

### 3

## Conquistas do Movimento Homossexual Brasileiro

### 3.1

#### O movimento homossexual conquistando credibilidade social e garantindo direitos

O movimento homossexual brasileiro tem conquistado através dos tempos inúmeras vitórias no tocante à garantia de direitos da população homossexual. É importante num trabalho sobre violência discriminação e preconceito contra homossexuais a inclusão de um capítulo sobre as conquistas do movimento, já que durante muitos anos os homossexuais foram e são violentados pelo poder público quando tinham ou têm seus direitos violados.

Passamani<sup>33</sup> (2008), observa que os novos valores reivindicados pelos homossexuais são muitos e as conquistas ainda são poucas, mas já começam a ocorrer. As primeiras conquistas do movimento homossexual foram as leis anti-homofobia, que hoje estão presentes em muitas cidades e estados. O contrato de parceria civil já é possível em algumas cidades do Brasil, muito embora mundo afora até a união civil é possível. Neste país, dois homens ou duas mulheres conseguem a guarda de uma criança, ainda que em outros países a adoção por pais homossexuais já seja comum. Herança, plano de saúde, pensão alimentícia, divórcio, direitos sexuais, enfim, são temas que entraram para a pauta do MHB.

Maria da Gloria Gohn<sup>34</sup> (2006. p.168) [apoud Passamani] diz que a discussão acerca dos direitos dos homossexuais têm se transformado, uma vez que este segmento da sociedade não está em busca apenas de respeito e visibilidade:

“Os movimentos de gays e lésbicas, por exemplo, criaram nas últimas duas décadas, uma série de novos valores que remetem a normas sociais que extrapolam o simples respeito a dignidade da pessoa humana ou à liberdade

---

<sup>33</sup> PASSAMANI, Guilherme Rodrigues. **O arco-íris (des) coberto: homossexualidades masculinas, movimentos sociais e identidades regionais - os casos de Porto Alegre e Buenos Aires**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria, ES, Brasil. 2008. p.20

<sup>34</sup> HEILBORN, Maria Luiza. **Construção de si, gênero e sexualidade**. IN: HEILBORN, M.L. (org.) *Sexualidade: o olhar das Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED. 1999. PASSAMANI, Guilherme Rodrigues. **O arco-íris (des) coberto: homossexualidades masculinas, movimentos sociais e identidades regionais - os casos de Porto Alegre e Buenos Aires**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria, ES, Brasil. 2008. p.20

individual dos cidadãos. Eles criaram novos códigos éticos, abriram novas possibilidades para seus direitos, como a escolha do seu próprio sexo, por exemplo. Não se trata de um valor definido pela sociedade com um todo, ao contrário, existe forte resistência nos países de tradição religiosa cristã-católica. Mas se trata de um valor novo e este é o ponto que estamos querendo destacar”.

Um marco nas conquistas dos direitos dos homossexuais foi quando em 1985, o Conselho Federal de Medicina e em 1994 a Organização Mundial de Saúde excluíram definitivamente da classificação internacional de doenças o código 302 que até então, classificava a homossexualidade como "desvio e transtorno sexual". E atualmente o Conselho Federal de Psicologia pune qualquer profissional que ainda trabalhe com a idéia de cura da homossexualidade, como nos mostra Rodrigues<sup>35</sup>:

“Mas a credibilidade social está mudando, principalmente na medicina. Desde 1985 a perspectiva mudou, quando o código Internacional de Doenças (CID) foi revisado e o sufixo “ismo” de homossexualismo, que significa doença, foi substituído pelo sufixo “dade”, que significa, modo de ser, deixando de constar no referido código como uma doença mental, passando ao capítulo Dos Sintomas Decorrentes de circunstâncias Psicossociais”.

Desde junho de 2001 quando em Porto Alegre foi concedida a pensão a um homem pela morte do seu companheiro, temos visto outros beneficiários conseguindo seus direitos. No município do Rio, a prefeitura já concede o direito de pensão aos companheiros do mesmo sexo.

O Ministério da Previdência já aceita que companheiros de homossexuais falecidos recebam pensão. Para obter pensão após a morte do companheiro ou companheira, o parceiro homossexual não precisa mais comprovar dependência econômica, basta que a relação dos dois seja reconhecida como estável. O Rio Grande do Sul consta nos registros do Ministério da Previdência como pioneiro na concessão de uma pensão por morte ao companheiro homossexual<sup>36</sup>.

Em recente decisão o juiz Leandro Ribeiro da Silva, da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ordenou que a Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil pague pensão a um homossexual que manteve um relacionamento estável de 14 anos com um funcionário do banco e estava incluído como beneficiário do plano

<sup>35</sup>RODRIGUES, Humberto. **O amor entre iguais**. Editora Mythos, São Paulo, 2004. p.200.

<sup>36</sup><http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/html/gnews3974.shtml> – 18/10/2006.

em caso de morte<sup>37</sup>. Bem mais do que estabelecer o que acontecerá com o dinheiro no caso de reparação ou morte, o Contrato de parceria civil é um meio dos relacionamentos estáveis firmarem essa situação, como uma declaração de amor feita um ao outro, onde a durabilidade e a estabilidade do relacionamento fica exposta em um documento formal<sup>38</sup>. Serve também como uma prova de direito, pois outorga poderes como o acompanhamento em UTI de hospitais e escolha de procedimentos médicos. Devido a falta de legislação pertinente a união homossexual, este tipo de contrato se torna um dos meios mais seguros para proteger os direitos e interesses dos parceiros nestas questões hospitalares. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara aprovou recentemente o projeto da deputada Maninha (Psol-DF) que proíbe as operadoras de planos de saúde de criar restrições à inscrição de companheiros homossexuais como dependentes<sup>39</sup>.

Um bar e chopperia da região da Av. Paulista em São Paulo recebeu advertência nos termos da Lei nº 10.948/2001, que pune em todo o Estado de São Paulo as condutas discriminatórias por homofobia. Em fevereiro de 2004, dois rapazes foram expulsos do estabelecimento por um segurança porque estavam abraçados. O casal procurou então o gerente, que disse que a casa "não era um lugar de gays"<sup>40</sup>.

Em abril de 2005, a Justiça determinou que um bar em Botafogo indenizasse um casal de namoradas. O casal foi expulso do bar em 2004, após trocarem carícias. O bar foi condenado a indenizá-las em 20 salários mínimos, pois o juiz que julgou o caso alegou que as meninas sofreram constrangimento<sup>41</sup>.

No dia 29/07/2007 dia e que foi realizada a 5ª Parada gay Estadual de Cariacica, Espírito Santo, foram espalhados pela cidade cartazes com textos homofóbicos e intolerantes com os dizeres: "*Se o seu pai fosse gay você não teria nascido. Pense nisso*".

---

<sup>37</sup> <http://gonline.uol.com.br/livre/gnws> – 19/07/2006

<sup>38</sup> <http://www.direitogay.com/artigos.htm#> 18/09/2006

<sup>39</sup> <http://gonline.uol.com.br/livre/gnws> - 10/03/2006

<sup>40</sup> <http://gonline.uol.com.br/livre/gnws> 22/3/2005

<sup>41</sup> [http://odia.terra.com.br/rio/htm/geral\\_64332.asp](http://odia.terra.com.br/rio/htm/geral_64332.asp) - 27/10/2006



Adriana Viana<sup>42</sup> salienta que a inclusão explícita da não discriminação por orientação sexual em artigos da Constituição Federal vem sendo discutida desde a sua elaboração, não sendo posta em votação nenhuma proposta até o momento.

Politicamente, alguns dos representantes homossexuais têm alcançado sucesso em representações - como é o caso pioneiro de Kátia Tapeti que foi a primeira travesti a ser eleita vereadora no mundo em 1992, cargo que vem exercendo até hoje em Colônia do Piauí, em pleno sertão. Estamos vivendo um momento em que os homossexuais deixam de ser encarados como pecadores, criminosos ou doentes, vistos como *normais* para a família, os meios de comunicação, academia e a sociedade como todo.

O próprio radicalismo dos movimentos sociais de garantia dos direitos homossexuais começa a se flexibilizar e reivindicar para si muitos direitos civis negados em décadas passadas, talvez, para mostrar que os homossexuais têm um papel importante nas relações familiares e sociais e como todo e qualquer cidadão, possuem vontades e direitos a uma vida pautada no amor, no respeito, na dignidade humana.

Com base nestes exemplos iremos apresentar a seguir a importância das conquistas dos movimentos GLBTs no tocante à criação efetiva de leis que corroboram para o processo de garantias de direitos e combate à violência para esta parcela da população, mostrando na íntegra as leis existentes, e não como simples material anexado ao corpus dos trabalhos que cuidam dessa temática, ressaltando desta forma sua relevância no processo político social.

---

<sup>42</sup> VIANA Adriana & Lacerda, Paula. Direitos e Políticas Sexuais no Brasil, o panorama atual. CEPESC, 2004. Pág 55.

### 3.2

#### **A Legislação Brasileira e a garantia dos Direitos Humanos Fundamentais para os homossexuais**

Para apresentar o processo evolutivo de aceitação e não discriminação aos homossexuais falaremos, da organização dos municípios e estados brasileiros no tocante à legislação específica para esta parcela da população, na tentativa de estabelecer regras comuns à sociedade que inibam a discriminação, a violência, a coerção e o constrangimento a qualquer pessoa física em virtude de sua orientação sexual, entendendo esse conjunto de leis como marco legal e eixo estruturante de uma nova concepção de homossexualidade.

Redesenharemos o contexto histórico da criação dessas leis apresentado o seu processo evolutivo através das décadas.

Na década de 1990 surgem as leis municipais que discorrem sobre discriminação, na tentativa de garantir direitos e trazer punições àqueles que atentarem de alguma forma contra os disposto nestas leis. Os municípios de Porto Alegre, Salvador, Natal, Campinas e Juiz de Fora são precursores neste processo.

Posterior ao movimento municipal, alguns estados brasileiros se manifestaram e se organizaram para a criação de leis que tratam de forma mais objetiva a questão da orientação sexual, inibindo e coagindo qualquer tipo de manifestação discriminatória.

No estado do Rio de Janeiro, a legislação vigente vem aplicar penalidades aos estabelecimentos comerciais através da Lei Estadual nº3406/00 a saber:

Estado: RIO DE JANEIRO - Lei Estadual nº 3406/00

**SENTIDO GERAL:**

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

**DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO:**

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como: I - Constrangimento; II- Proibição de ingresso ou

permanência; III- Preterimento quanto da ocupação e/ou imposição de pagamentos de mais de uma unidade, no caso de hotéis, motéis ou similares.

IV- Atendimento diferenciado;

V- Cobrança extra para ingresso ou permanência.

AMPLITUDE:

Artigo 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações sociedades civis ou de prestação de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

PENALIDADE:

Artigo 5º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei, estarão sujeitos a seguintes sanções: inabilitação para acesso a créditos estaduais; II- multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's duplicada em caso de reincidência; III- suspensão do seu funcionamento por trinta dias; IV- interdição do estabelecimento.

No Distrito Federal, a lei nº2.615/00 discorre sobre penalidades para qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades de administração pública a saber:

Estado: DISTRITO FEDERAL

Lei 2.615/00

SENTIDO GERAL:

Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.

DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I- constrangimento ou exposição ao ridículo;

II- proibido de ingresso ou permanência;

III- atendimento diferenciado ou selecionado;

IV- preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a impressão de pagamento de mais de uma unidade;

V- preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

- VI- preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII- preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação ;
- VIII- adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

#### AMPLITUDE:

Art. 1º- A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovem, permitem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

- I - Advertência 5.320,50 a 10.641,00;
- II - multa de 5.000 a 10.000 UFIRs, dobrada na reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

No estado de São Paulo o Projeto de Lei nº667/2000 aprovado em 2001 apresenta punições para o cidadão civil ou militar e a toda e qualquer pessoa jurídica a saber:

Estado: SÃO PAULO

Projeto de Lei n. 667/2000, do Deputado Estadual Renato Teixeira (PT/SP) aprovado em 9 de outubro de 2001.

#### SENTIDO GERAL:

Art. 1º - Serão punidos, nos termos desta lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

#### DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO:

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I - submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética,

filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado; VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos.

#### AMPLITUDE:

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

#### PENALIDADE:

Art. 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo);

III - multa de 3.000 (três mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

No estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 11.872/2002 dispõe sobre a promoção e o reconhecimento da livre orientação sexual trazendo penalidades a todos que praticarem atos de discriminação a saber:

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 11.872/2002

SENTIDO GERAL:

Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

§ 5º - A proteção prevista nesta lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas, ensejadoras de danos morais coletivos e difusos.

Art.2º - Consideram-se atos atentatórios à dignidade humana e discriminatórios, relativos às situações mencionadas no artigo 1º, dentre outros:

I - a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - a restrição a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos.

IX - preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

Parágrafo único - a recusa de emprego, impedimento de acesso a cargo público, promoção, treinamento, crédito, recusa de fornecimento de bens e serviços ofertados publicamente, e de qualquer outro direito ou benefício legal ou contratual ou a demissão, exclusão, destituição ou exoneração fundados em motivação

discriminatória.

**AMPLITUDE:**

§ 3º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

**PENALIDADE:**

Art.9º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul).

III - multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul)

IV - rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta.

V - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

VI - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 4º - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

No estado de Minas Gerais a Lei nº14.170/02 vem trazer sanções a pessoa jurídica de direito privado, a saber:

Estado: MINAS GERAIS

Lei n. 14.170 de 15 de janeiro de 2002.

SENTIDO GERAL:

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanções às pessoas jurídicas que, por ato de seus proprietários, dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, discriminem, coajam ou atentem contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual.

DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:

I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;

II - proibição de ingresso ou permanência em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado; III - preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado; IV - coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem a aquisição, locação, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis, para qualquer finalidade;

VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

PENALIDADE:

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado que, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, incorrerem em algum dos atos previstos no art. 2º ficam sujeitas a:

I - advertência;

II - multa de valor entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a créditos estaduais;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para concessão de isenção, remissão, anistia ou quaisquer outros benefícios de natureza tributária.

No estado de Santa Catarina, a Lei n. 12.574/03 vem trazer penalidades a todo e qualquer cidadão e a todo e qualquer pessoa jurídica que venha praticar ato de discriminação em razão da orientação sexual, a saber:

Estado: SANTA CATARINA

Lei n. 12.574, de 4 de abril de 2003.

**SENTIDO GERAL:**

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adota outras providências.

Art. 1º Serão punidos, nos termos desta Lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.

**DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO:**

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta Lei:

I - submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;  
VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos e cidadãs.

#### AMPLITUDE:

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

#### PENALIDADE:

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de R\$1.000 (um mil reais);
- III - multa de R\$ 3.000 (três mil reais);
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias; e
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

No estado de Sergipe a Constituição Estadual em seu capítulo II, art. 3º vem assegurar direitos oferecer proteção e apresentar penalidades, a saber:

Estado: SERGIPE

Constituição Estadual

SENTIDO GERAL:

Constituição Estadual

Capítulo II – dos direitos e Garantias fundamentais

Artigo 3º: o Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-

ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

No estado do Mato Grosso a Constituição Estadual apresenta direitos e garantias a diversidade, a saber:

Estado: MATO GROSSO

Constituição estadual

SENTIDO GERAL:

Titulo II - Dos Direitos, Garantias E Deveres Individuais E Sociais

Capítulo I - Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 10 - O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

No Estado do Pará a Constituição Estadual vem promover o bem de todos e garantir direitos, a saber:

Estado: PARÁ

Constituição Estadual

SENTIDO GERAL:

Inclui no inciso IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição do País declara que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (art. 5º caput)”, porém, na prática ainda podemos observar em nossa sociedade a discriminação e o preconceito acerca da orientação sexual. Discrimina-se no ambiente de trabalho, na família e em todos os lugares de socialização. O ponto de discussão mais complexo na Constituição Federal consiste

na discriminação sofrida pelos homossexuais, embora a constituição não mencione a expressão textualmente, entende-se que é proibida a discriminação de qualquer natureza, inclusive em razão de orientação sexual” conforme nos mostra SILVA<sup>43</sup> :

“A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

O preconceito e a discriminação são os principais empecilhos para que as leis em prol a garantia dos direitos dos homossexuais. A pesar de termos a maior Parada GLBTT do mundo, as leis voltadas para este segmento ainda continuam no papel. Por isso é importante salientar em um capítulo como os estados e municípios que possuem legislação própria efetivamente vêm se manifestando e colocando em agendas públicas a temática homossexual.

---

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003. p.222.